

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

第三人參與

Third party intervention

Teresa Leong

*Juiz Presidente do Tribunal Colectivo aposentada do
Tribunal Judicial de Base da RAEM*

Resumo: O princípio da estabilidade da instância previsto no Código de Processo Civil fixa os limites dentro do qual o tribunal julga um litígio. Segundo o mesmo, uma vez citado o réu, as partes, a causa de pedir e o pedido mantêm-se inalterados e a decisão proferida faz caso julgado em relação às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido. Várias excepções são, porém, abertas para, designadamente, obter uma composição definitiva do litígio ou aproveitar das potencialidades do processo. No que concerne às partes, pessoas estranhas ao processo podem participar numa causa pendente, quer substituindo uma das partes (substituição subjectiva) quer juntando-se às mesmas (cumulação subjectiva), com repercussões, por vezes, profundas na marcha do processo. A presente apresentação foca na intervenção de terceiros, um meio processual através do qual se consegue a cumulação subjectiva, e visa dar conta das diferentes modalidades de intervenção: intervenção principal, intervenção acessória e oposição bem como dos respectivos regimes processuais.

Palavras-chave: Estabilidade da instância; modificação subjectiva; substituição subjectiva; cumulação subjectiva, intervenção principal; intervenção acessória e oposição.

摘要： 民事訴訟法典規定的程序穩定性原則訂定了法院審理爭議的界限。根據該原則，一旦被告被傳喚，當事人、訴因和請求保持不變，作出的判決僅對涉案的當事人、訴因和請求具有既判力。然而，為了特別是獲得爭議的最終解決或充分利用程序的潛力，法律規定了若干例外。關於當事人，程序以外的人可以參與待決的訴訟，無論是替代其中的一些當事人（主觀替代）還是加入訴訟成為其中一名當事人（主觀合併），有時會對程序進程產生深遠影響。本報告專注於第三人參與，這是一種實現主觀合併的程序手段，旨在闡述不同的參與方式：主參加、輔助和對立參加，以及各自的程序制度。

關鍵字： 程序穩定性；主觀變更；主觀替代；主觀合併；主參加；輔助和對立參加

Abstract: The principle of stability of the proceedings provided for in the Civil Procedure Code sets the limits within which the court oversees a dispute. According to it, once the process is served upon the defendant, the parties, the cause of action and the claim remain unchanged, and the judgement handed down on the same claim based on the same cause of action is binding to the same parties. Quite a few exceptions are somehow allowed, namely, to ensure a definitive resolution of the dispute or to make use of the potential of the proceedings. Regarding the parties, strangers to the process can participate in a pending proceeding, either by replacing one of the parties (subjective replacement) or by joining them (subjective cumulation), sometimes with profound repercussions on the progress of the proceeding. This paper focuses on third parties' intervention, a procedural means to achieve subjective cumulation, and is aimed to give an account of the different types of intervention: intervention as a party, intervention as an assistant and intervention as an opponent as well as the relevant procedural regimes.

Keywords: Stability of the proceedings; subjective modification; subjective replacement; subjective cumulation; intervention as a party; intervention as an assistant and intervention as an opponent.

1. Introdução

Como se sabe, o conceito de repetição da causa (artigo 417^o1) é utilizado para definir dois outros conceitos: a litispendência e o caso julgado (artigo 416^o/1).

1 Os preceitos sem referência especial são do Código do Processo Civil de Macau.

A litispendência e o caso julgado são, por sua vez, exceções dilatórias (artigo 413º/j) cuja verificação obsta ao conhecimento do mérito do causa (artigo 412º/2) e destinam-se a evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (artigo 416º/2). E essa eventualidade só ocorre se a causa repetir: o litígio envolve os mesmos sujeitos e a causa visa apreciar o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

De facto, tendo o litígio sido decidido ou estando o mesmo prestes a ser decidido, pouco sentido faz obrigar as autoridades judiciais a voltar a despende recursos no mesmo litígio além do risco de vir a dar o dito por não dito. Para evitar isso, é primordial apurar quem são os sujeitos, qual é o pedido e a causa de pedir de determinada causa.

Ademais, a força obrigatória da decisão está também sujeita a esses limites (artigo 574º/1). Ou seja, ela só vincula as partes em relação ao pedido e à causa de pedir desta causa. Havendo alteração dessas componentes, a relação material controvertida é outra e, conseqüentemente, a decisão não faz caso julgado em relação às mesmas partes.

Tendo em conta o tema da presente apresentação, o que se propõe explorar é, antes de mais, como estabelecer quem são os sujeitos ou partes de uma determinada causa, ou seja, quem são as pessoas que solicitam ou contra quem é solicitada uma intervenção judicial.

2. Princípio da estabilidade da instância

Como ponto de partido, devemos atender ao artigo 212º onde está consagrado o princípio da estabilidade da instância, segundo o qual “*Citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir; salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei.*” As pessoas que têm a qualidade de partes nesse momento mantêm-na até à extinção da instância e a sentença que põe termo ao processo é-lhes e só a elas oponível.

Porém, situações tais como a morte do réu ou a existência de interessados no litígio cuja intervenção é indispensável para a composição definitiva deste mesmo litígio impõem que se admita excepção a essa regra, ou seja, que se admita a modificação subjectiva da causa. De facto, motivos há para permitir que pessoas que no momento em que o réu é citado não sejam partes possam intervir na causa sob pena de, no 1º exemplo, o litígio ficar por resolver e, no 2º exemplo, a sentença não resolver ou não resolver definitivamente o litígio. No 1º caso, a solução passa pela substituição do réu e, no 2º caso, pela intervenção do referido interessado que não é parte juntado-se às partes iniciais. Há aqui, respectivamente, uma substituição subjectiva e uma cumulação subjectiva.

3. Excepções ao princípio da estabilidade da instância

A ocorrerem no decurso da causa essas situações, bem como as outras a elencar a seguir, podem dar azo a substituição subjectiva ou a cumulação subjectiva, previstas nos artigos 213º e 214º.

A substituição subjectiva é despoletada por um facto superveniente, verificado já depois de citado o réu, que não diz respeito à relação material controvertida mas que faz questionar se uma das partes pode continuar a participar na acção ou é o verdadeiro sujeito da relação material controvertida.

Já na cumulação subjectiva que, antecipando o que será referido adiante, pode tomar a forma de intervenção principal, intervenção acessória e oposição, a intervenção de uma pessoa estranha à causa funda-se numa circunstância que normalmente antecede a relação processual e que pode dizer respeito à relação material controvertida ou que tem por base a repercussão que a decisão a proferir possa ter numa outra relação jurídica, eventualmente conexa ou dependente, de que este terceiro² é sujeito³.

4. Substituição subjectiva

A substituição subjectiva pode dar-se em três situações, todas elas a verificar durante a pendência da acção (artigo 214º/a):

- quando alguma parte morre;
- quando alguma parte se extingue; ou
- quando a coisa ou direito litigioso é transmitido.

Tendo em conta os interesses em causa, o regime de substituição pode deferir substancialmente.

No caso de morte e da transmissão, a substituição opera-se através do incidente de habilitação do sucessor ou do adquirente cujos termos estão previstos nos artigos 301º a 305º e artigo 306º, respectivamente.

2 Na exposição a seguir será empregue o termo terceiro ou interveniente independentemente da qualidade que o mesmo passe a ter depois de admitida a sua intervenção: parte principal, parte acessória, assistente ou oponente.

3 Como vem realçado mais adiante no ponto 7.2.4. infra, em certos casos de intervenção acessória espontânea, o terceiro intervém com fundamento numa relação jurídica não relacionada com a discutida na acção principal nem com ela conexa mas no facto de a sua consistência prática ou económica poder ser posta em causa com o desfecho desta acção.

Há que ter em conta que a substituição nesses casos nem sempre é automática devendo os interessados promover a habilitação dos sucessores para que a parte inicial seja substituída. Contudo, só no caso de morte é que a instância deixa imediatamente de prosseguir para aguardar pela habilitação (artigo 220º/1/a) e 221º/1)⁴. Ocorrendo transmissão da coisa ou direito litigioso, a acção prossegue contra a parte inicial até esta ser substituída pelo adquirente e a sentença, em princípio, é oponível ao adquirente ainda que este não tenha participado na acção (artigo 215º)⁵.

No caso de extinção de uma das partes há que distinguir se a pessoa colectiva em causa é uma associação ou uma fundação, por um lado, ou uma sociedade, por outro.

No primeiro caso, a acção prossegue apesar da extinção da associação ou da fundação, pois a personalidade jurídica e, consequentemente, a personalidade judiciária não se extingue imediatamente⁶ devendo os órgãos da pessoa colectiva praticar os actos necessários em representação dela (artigo 172º e 183º CC).

Sendo a parte uma sociedade, ela conserva a sua personalidade jurídica depois da dissolução até ao registo do encerramento da liquidação e, como tal, continua a poder ser parte (artigos 316º/1 e 318º/1 CComercial). Depois de extinta, ou seja, depois de registado o encerramento da liquidação (artigo 324º/2 CComercial) ela é substituída pelos sócios à data da dissolução, não se suspendendo a instância nem sendo necessária a habilitação (325º/2 CComercial) *ex vi* 220º/1/a)).

Do exposto vê-se que as diferentes vicissitudes acima referidas podem dispoletar ou não a substituição, automática ou não, da parte visada. Tudo depende das circunstâncias que fazem com que se questione se essa parte deve deixar de ser parte ou é o verdadeiro sujeito da relação material controvertida.

5. Cumulação subjectiva

A cumulação subjectiva pode resultar da intervenção de um terceiro requerida antes da prolação da sentença final (artigo 214º/b)) ou depois de proferida

4 Salvo se já tiver começado a audiência de discussão oral ou se o processo, em via de recurso, já estiver inscrito em tabela para julgamento; neste caso a instância só se suspende depois de proferida a sentença ou o acórdão.

5 Excepto o caso de a acção estar sujeita a registo e o adquirente registar a transmissão antes do registo da acção.

6 JOÃO GIL DE OLIVEIRA e JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, *Código Civil de Macau Anotado e Comentado, Jurisprudência*, Vol. II, p. 729.

decisão que julga uma parte ilegítima ou mesmo depois do trânsito desta decisão (artigo 213º). Se é verdade que as causas que permitem a intervenção de terceiros pós-sentença poderem fundamentar a intervenção pré-sentença, nem todas as situações de intervenção pré-sentença permitem que um terceiro intervenha depois de proferida a sentença⁷.

Tal como acontece com a substituição subjectiva, a intervenção de terceiros corresponde a uma modificação subjectiva, em princípio, não permitida depois de citado o réu. Na intervenção de terceiros há uma cumulação subjectiva porque às partes iniciais se junta uma pessoa estranha à causa, cuja qualidade varia consoante o tipo de intervenção requerida, podendo ser:

- parte principal – intervenção principal;
- assistente – intervenção acessória;
- oponente – oposição.

6. Intervenção principal

Na intervenção principal, o terceiro associa-se ao autor ou ao réu como parte principal com fundamento num direito ou interesse próprio, paralelo ao da parte associada (artigo 263º). Portanto, o terceiro coloca-se ou ao lado do autor para fazer valer esse direito ou interesse contra o réu ou, ao lado do réu para se defender de uma pretensão formulada pelo autor em virtude desse mesmo direito ou interesse. Consequentemente, não pode ter uma posição incompatível com a parte a que se associa⁸, salvo casos específicos da intervenção provocada principal por pluralidade subjectiva subsidiária.

Pode essa intervenção ser obrigatória porque todos os sujeitos da relação material controvertida têm que estar presentes. Nesse caso, está-se perante o fenómeno do litisconsórcio necessário (artigo 61º) sendo a participação de todos os litisconsortes um dos pressupostos processuais. A participação de todos esses sujeitos pode também ser deixada na livre disponibilidade das partes e do terceiro não sendo a falta de alguns deles motivo de irregularidade da instância. Trata-se do litisconsórcio voluntário (artigo 60º).

Sendo o litisconsórcio necessário, se algum dos litisconsortes não estiver presente, a instância não pode prosseguir por ilegitimidade da parte a que o faltoso se deve associar, devendo a petição inicial ser indeferida liminarmente (artigo 394º/1/c)), ou o réu absolvido da instância no despacho saneador (artigo

7 A intervenção pós-sentença só ocorre nos casos previstos no artigo 231º. Cfr. ponto 6.1.2. infra.

8 SALVADOR DA COSTA, *Os Incidentes da Instância*, 13ª edição, p. 78.

230º/1/d)) ou na sentença final (artigo 563º/1)⁹. Para suprir essa falta, ou o próprio terceiro toma iniciativa de intervir (artigo 262º/a)) ou o mesmo é chamado por uma das partes (artigo 267º/1). No primeiro caso, está-se perante uma intervenção espontânea e, no segundo caso, uma intervenção provocada. O que ocorre é, portanto:

Litisconsórcio necessário => falta de algum litisconsorte => ilegitimidade não suprida => indeferimento liminar ou absolvição da instância no despacho saneador ou na sentença final.

O mesmo não acontece com o litisconsórcio voluntário, pois não é obrigatória a presença de todos os litisconsortes. A falta de algum deles não consubstancia qualquer irregularidade da instância. Não obstante isso, querendo, pode o litisconsorte não presente intervir espontaneamente (artigo 262º/a)) ou alguma das partes pedir a sua intervenção (artigo 267º/1). Também aqui a intervenção é, no primeiro caso, espontânea e, no segundo caso, provocada. O que se verifica aqui é:

Litisconsórcio voluntário => falta de algum litisconsorte => não motivo de irregularidade da instância.

A intervenção principal é ainda permitida nos casos em que é permitida a coligação de autores (artigo 262º/b) e 64º) para um terceiro formular autonomamente um pedido contra o réu na qualidade de demandante ao lado do autor. Essa intervenção também não é obrigatória e só cabe ao terceiro tomar iniciativa de o fazer. Nessa situação, verifica-se o seguinte:

Coligação de autores => falta de coligante => não motivo de irregularidade da instância.

A intervenção principal pode finalmente ocorrer com a entrada de um terceiro contra quem o autor formula, em termos subsidiários, o pedido inicial formulado contra o réu ou um pedido subsidiário ao pedido inicial (artigos 267º/2 e 67º). Também aqui a intervenção não é obrigatória mas a iniciativa de o fazer pertence apenas ao autor. A situação aqui resume-se no seguinte:

Pluralidade subjectiva subsidiária => falta de réu subsidiário => não motivo de irregularidade da instância.

6.1. Intervenção principal por litisconsórcio necessário

O litisconsórcio radica no facto de a relação material controvertida dizer respeito a várias pessoas¹⁰ e esta pluralidade pode verificar-se tanto no lado do

9 Sem prejuízo de se conhecer o mérito da causa absolvendo o réu do pedido se a ilegitimidade se destinar a tutelá-lo (artigo 230º/3).

10 Segundo SALVADOR DA COSTA, Os Incidentes da Instância, 13ª edição, p. 74, a relação jurídica de que o terceiro é titular é distinta da relação jurídica das partes sendo aquela conexa

autor (litisconsórcio activo) como no lado do réu (litisconsórcio passivo) ou em ambos os lados. Como foi referido, nem sempre a presença de todos os interessados na acção em que essa relação é discutida é obrigatória. Isto é, nem sempre o litisconsórcio é necessário. É-o quando a presença de todos os interessados na acção é imposta por lei (artigo 61º/1), pela vontade das partes (artigo 61º/1) ou pela natureza da relação jurídica (artigo 61º/2).

Exemplo de litisconsórcio necessário legal pode encontrar-se no artigo 528º do CC quanto às obrigações indivisíveis, segundo o qual:

1. Se a prestação for indivisível e vários os devedores, só de todos os obrigados pode o credor exigir o cumprimento da prestação, salvo se tiver sido estipulada a solidariedade ou esta resultar da lei.

2. Quando ao primitivo devedor da prestação indivisível sucedam vários herdeiros, também só de todos eles tem o credor a possibilidade de exigir o cumprimento da prestação.

Ao impor que o cumprimento da obrigação tenha que ser exigido a todos os devedores, é a lei que obriga o credor a intentar a respectiva acção contra todos eles.

No litisconsórcio necessário natural, a necessidade de todos os interessados estarem presentes funda-se no facto de só a presença de todos permite a composição definitiva do litígio, declarando ou realizando o direito, definindo a existência de um facto, etc, porque o interesse em causa não comporta uma definição ou realização parcelar¹¹. Portanto, o litisconsórcio necessário natural destina-se a dar resposta à necessidade de garantir que a forma como o litígio é dirimido seja a mesma para todos os sujeitos da relação, e isso só se consegue com a presença de todos no processo dessa composição, pois, só assim é que a decisão é oponível a todos.

Essa necessidade verifica-se também nas obrigações indivisíveis. Com efeito, se a prestação for indivisível, é inconcebível que a mesma prestação seja dada, por exemplo, como incumprida para uns e cumprida para outros e, como tal, os primeiros serem obrigados a fazer a prestação e os segundos não; ou a respectiva relação ser dada como válida para uns e inválida para outros sendo uns a ela vinculados e outros não.

Do mesmo modo, o direito de preferência tem que ser exercido por todos os titulares deste direito sob pena de o caso julgado não poder ser oposto a todos, no caso de improcedência do pedido, ou não poder ser invocado por todos, no caso de procedência pedido.

É também essa necessidade que faz com que o artigo 62º, nº 1, determine

com esta.

11 LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *CPC Anotado*, 1º vol. 4ª edição, pp. 99 e 100.

que “Devem ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, as acções de que possa resultar perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as acções que tenham por objecto, directa ou indirectamente, a casa de morada da família”¹².

Assim, concordamos com a assersão de Lebre de Freitas e Isabel Alexandre ao afirmar que “*Litisconsórcio necessário legal e litisconsórcio necessário natural constituem, na realidade, uma mesma categoria, definida pelas normas aplicáveis do direito material*”¹³.

No litisconsórcio necessário voluntário, a necessidade ou pertinência da intervenção de todos é deixada ao critério dos próprios sujeitos da relação. Aqui, é a liberdade contratual das partes que faz nascer a obrigação de estarem todos presentes na respectiva acção.

6.1.1. Regime de intervenção

Como foi referido, a iniciativa de intervenção pode ser do terceiro ou de alguma das partes. Se o terceiro intervier espontaneamente, fica suprida a falta de algum litisconsorte. Mas, se esse terceiro não tiver conhecimento da acção ou se recusar a intervir ou não se saber do seu paradeiro, então, resta apenas a via da intervenção provocada.

6.1.1.1. Intervenção espontânea

A intervenção espontânea está regulada nos artigos 262º e seguintes¹⁴.

Pode o terceiro pedir a sua intervenção por:

- mera adesão, i. e., aderindo aos articulados apresentados pela parte a que se associa, até ao trânsito em julgado da decisão final apresentado um simples requerimento (artigos 264º/1 e 265º/3); ou
- articulado próprio, apresentando a sua petição inicial se pretender associar-se ao autor; ou a sua contestação/reconvenção se pretender juntar-se ao réu (artigo 263º) até ao despacho saneador, até à marcação audiência de discussão e julgamento se o processo não comportar despacho saneador ou até à decisão em primeira instância se não houver despacho saneador nem audiência de discussão e julgamento

12 O artigo 262º, a), não faz remissão para o artigo 62º onde o litisconsórcio necessário é motivado por interesses familiares. Apesar disso, dúvidas não restam de que a intervenção principal também é admitida para os casos previstos na norma do artigo 62º.

13 LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *CPC Anotado*, 1º vol. 4ª edição, p. 98.

14 A intervenção espontânea prevista nestes preceitos pode fundar-se no litisconsorte necessário, litisconsorte voluntário ou até na coligação de autores.

(artigo 264º/1 e 265º/1 e 2).

A diferença de regime não é meramente formal, visto que, se o terceiro pretender formular um pedido não formulado pela parte a que se associa, ou deduzir uma excepção ainda não arguida, só pode fazê-lo apresentando o seu articulado. Havendo novo pedido deduzido pelo terceiro, à alteração subjectiva cumula-se uma alteração objectiva, pois há alteração do pedido e/ou da causa de pedir.

6.1.1.2. Intervenção provocada

Sendo as partes a provocar a intervenção do terceiro, a parte interessada, autor ou réu, deve fazê-lo nos termos dos artigos 267º¹⁵ e seguintes.

O pedido pode ter por finalidade a intervenção de um terceiro para se associar-se a si ou à parte contrária. Isto é, se o litisconsórcio necessário for activo, tanto o autor como o réu pode pedir a intervenção de um terceiro para se juntar ao autor. Se o litisconsórcio necessário for passivo, tanto o réu como o autor pode pedir a intervenção de um terceiro para se associar ao réu.

O pedido pode ser formulado até ao despacho saneador, até à marcação audiência de discussão e julgamento se o processo não comportar despacho saneador ou até à decisão em primeira instância se não houver despacho saneador nem audiência de discussão e julgamento (artigo 265º/1 e 2 *ex vi* artigo 268º/1), por:

- simples requerimento; ou
- articulado da causa.

No caso de litisconsórcio activo, o autor ou o reconvinente pode estar logo ciente de que deve estar acompanhado do litisconsorte sob pena de ilegitimidade activa. Não logrando que este se junte a si no início, quer porque o litisconsorte se recusa a intervir quer porque o mesmo está ausente em parte incerta, pode o autor ou o reconvinente fazê-lo intervir mediante pedido formulado na petição inicial ou na contestação/reconvenção.

6.1.2. Intervenção pós-sentença

Como se vê, enquanto a intervenção espontânea do litisconsorte necessário pode ser feita até ao trânsito em julgado da decisão final, as partes devem provocar a intervenção até despacho saneador/marcação audiência de discussão e julgamento/decisão em primeira instância. Não tendo o autor ou o réu requerido

15 A intervenção provocada prevista nestes preceitos pode fundar-se no litisconsorte necessário, no litisconsorte voluntário ou na possibilidade consagrada no artigo 67.º de o autor formular subsidiariamente o mesmo pedido ou um pedido subsidiário contra réu diverso do que demanda a título principal.

a intervenção atempadamente, nem o terceiro tomado iniciativa de intervir, nada resta ao tribunal senão julgar a parte que deve estar acompanhada ilegítima e absolver o réu da instância.

Apesar disso, o autor ou o reconvinte pode ainda aproveitar a instância para chamar o terceiro em falta impedindo a sua extinção. Um ou outro pode requerer a interveção do terceiro antes do trânsito em julgado da decisão que julga alguma das partes ilegítima (artigo 213º/1). Trata-se de uma faculdade semelhante à que goza o terceiro.

Mesmo que o autor ou o reconvinte não use da faculdade acima referida, é-lhes concedida uma derradeira oportunidade para aproveitar a instância, não para impedir a sua extinção mas para a renovar depois de extinta. Estes podem provocar a intervenção do terceiro dentro do prazo de 30 dias depois do trânsito em julgado da decisão que julgou alguma parte ilegítima. Nesse caso, a instância extinta renova-se ficando o autor do chamamento com a obrigação de pagar as custas em que tiver sido condenado (artigo 213º/2). Com a instância renovada e o réu citado dentro do mesmo prazo de 30 dias, os efeitos civis derivados da proposição da primeira causa e da citação do réu mantêm-se (artigo 231º/2).

Em comparação, é o réu, relativamente ao pedido formulado pelo autor, e o reconvinde, relativamente ao pedido reconvenicional formulado pelo reconvinte, quem saem menos beneficiados. Pois, são os únicos que não gozam da faculdade de pedir a intervenção do terceiro depois do despacho saneador/marcação audiência de discussão e julgamento/decisão em primeira instância.

Sobre essa diferença de tratamento das partes, poder-se-á argumentar que o autor e o reconvinte são os primeiros interessados em garantir a regularidade da instância para obter a almejada decisão sobre o mérito da causa; por isso, será natural que o autor e o reconvinte sejam os únicos visados das faculdades previstas no artigo 213º. Contudo, não se pode perder de vista que foi o legislador quem colocou o autor e o réu ou o reconvinte e o reconvinde no mesmo plano em matéria de intervenção de terceiros. Pois, permitiu a qualquer um deles provocar a interveção de terceiros para se associar a si ou à contraparte sem qualquer restrição até ao despacho saneador/marcação audiência de discussão/decisão em primeira instância. Aliás com acerto, porque é do interesse de ambas as parte em ter todos os litisconsórties necessários presentes: o autor não pode obter a procedência da acção sem a presença do terceiro e o réu não consegue obter uma decisão que julga improcedente o pedido sem a participação do terceiro¹⁶.

Perante essa perplexidade, talvez a justificação tem a ver com o facto de, absolvido da instância, pouco incentivo terá o réu em insistir numa decisão de mérito. Com efeito, o pior cenário para este é de o autor fazer uso das faculdades

16 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 316º.

previstas no artigo 213º.

6.1.3. Posição do terceiro

Uma vez admitida a sua intervenção, espontânea ou provocada, o terceiro goza de todos os direitos de parte principal (artigo 264º/2 *ex vi* artigo 269º/3).

No caso de intervenção espontânea, como é o terceiro que decide no momento da sua intervenção, o mesmo é obrigado a aceitar o estado da causa em que se encontra neste momento, sendo considerado revel nas fases anteriores (artigo 264º/2).

Na intervenção provocada, o terceiro, depois de chamado, pode:

- aderir aos articulados da parte a que se associa; ou
- apresentar a sua petição inicial ou a sua contestação (artigo 269º/3); e
- se assim não fizer e optar por intervir em momento posterior, é obrigado a aceitar o estado da causa em que se encontra neste momento, nomeadamente os articulados da parte a que se associa (artigo 269º/4).

Também aqui o objecto do processo pode sofrer alteração a par da alteração subjectiva verificada com a intervenção do chamado. Pois, este pode apresentar articulado próprio no qual formula pedido com fundamento em causa de pedir diferentes dos invocados pela parte a que se associa.

6.1.4. Valor da decisão

Quanto ao valor da decisão a proferir, no caso de intervenção espontânea, como o terceiro intervem voluntariamente, a decisão aprecia naturalmente o seu direito e a sua defesa e lhe é oponível sem mais.

Já quando o terceiro é chamado a intervir, o mesmo pode ignorar o chamamento. Por se tratar de um litisconsorte necessário, mesmo que o terceiro não intervenha, a sentença continua a apreciar a sua posição e constituir caso julgado em relação a ele (artigo 270º/1 e 2/a)).

6.2. Intervenção principal por litisconsórcio voluntário

Como foi referido, a intervenção principal pode ser deixada na livre disponibilidade das partes ou do terceiro. Trata-se, aliás, do regime regra.

À semelhança do litisconsórcio necessário, no litisconsórcio voluntário, a relação material controvertida diz respeito a várias pessoas, no lado do autor (litisconsórcio activo) ou no lado do réu (litisconsórcio passivo) ou em ambos os lados. Mas, contrariamente ao litisconsórcio necessário, a composição do litígio que se gera à volta da respectiva relação não carece de ser feita com a presença de todos os sujeitos dessa relação. Não obstante isso, se optarem por participar,

podem fazê-lo.

O artigo 60º dá conta de duas hipóteses de litisconsórcio voluntário: a da obrigação conjunta (artigo 60º/1) e a da legitimidade concorrente¹⁷ (artigo 60º/2) que têm em comum o facto de os litisconsortes serem contitulares de uma mesma relação jurídica na qual todos eles têm um posição paralela, qualitativamente igual aos demais, e o litígio incidir sobre um mesmo direito ainda que fraccionado ou fraccionável. Mas a realidade em que assenta o litisconsórcio voluntário é mais diversificada, podendo um dos litisconsortes ter um estatuto jurídico estruturalmente autónomo mas dependente, jurídica ou economicamente, da posição do outro litisconsorte¹⁸ como é o caso do fiador relativamente ao devedor afiançado e dos herdeiros ou legatários da pretensa mãe numa acção de estabelecimento de maternidade relativamente aos que devem ser demandados no caso de falecimento da investigada (artigo 1678º do CC)¹⁹.

À semelhança do litisconsórcio necessário, a intervenção do terceiro pode resultar da iniciativa deste ou das partes, podendo, neste segundo caso, a intervenção ser provocada para o terceiro se associar-se a si ou à parte contrária²⁰.

No cômputo geral, o regime da intervenção por litisconsórcio voluntário é idêntico ao que se disse acima nos pontos 6.1.1.1., 6.1.1.2. e 6.1.3:

- quanto à forma de intervenção²¹ (espontânea - por adesão ou por articulado próprio; provocada - por simples requerimento ou por articulado da causa);
- quanto à oportunidade de intervenção²² (antes do despacho saneador/marcação audiência de discussão/decisão em primeira instância ou depois);
- quanto à posição do terceiro uma vez admitido a intervir (parte principal, aceitação do estado da causa);
- quanto à forma, oportunidade e efeitos da formulação de pedidos próprios pelo terceiro (em articulado próprio/articulado da causa antes do despacho saneador/marcação audiência de discussão/decisão em

17 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 32º.

18 LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *CPC Anotado*, 1º vol. 4ª edição, p. 97.

19 Segundo MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 32º, esta é uma variante do litisconsórcio voluntário chamado por litisconsórcio conveniente.

20 Diferentemente do regime vigente em Portugal no qual o autor não pode provocar a intervenção de um terceiro para se associar a si (artigo 316º/2 do CPC português).

21 Salvo um caso específico previsto no artigo 271º que será referido na parte final deste ponto 6.2..

22 Salvo um caso específico previsto no artigo 271º que será referido na parte final deste ponto 6.2..

primeira instância, alteração objectiva da causa).

Há, porém, especificidades impostas pelas diferenças existentes entre o litisconsórcio voluntário e o litisconsórcio necessário.

A primeira diz respeito à inaplicabilidade do artigo 213º. Não sendo o litisconsórcio obrigatório, os litigantes nunca são ilegítimas por não estarem acompanhados do seu litisconsorte e, como tal, nunca há lugar a absolvição da instância por ilegitimidade nestes termos.

A segunda tem a ver com o valor da decisão a proferir. Das duas uma,²³:

- o terceiro intervém espontaneamente ou em resposta ao chamamento; nesse caso, o tribunal aprecia os seus direitos e profere decisão em conformidade fazendo a sentença caso julgado em relação ao mesmo (artigo 270º/1);
- o terceiro não intervém apesar do chamamento e:
 - se o chamamento for feito pelo autor para que o terceiro se associe a si, a sentença não faz caso julgado em relação ao terceiro; e
 - nos demais casos de chamamento, a sentença faz caso julgado em relação ao terceiro (artigo 270º/2/a)).

Vê-se que, diferentemente da intervenção principal por litisconsórcio necessário, a decisão proferida nos casos em que a intervenção não é obrigatória nem sempre faz caso julgado contra o terceiro que não intervém.

A razão da inoponibilidade da sentença ao terceiro, quando o chamamento é feito pelo autor para que este se associe a si, tem a ver com o facto de, em princípio, o exercício ou não de um direito é deixado ao livre arbítrio do respectivo titular sendo a intervenção principal provocada deste uma excepção. Portanto, só faz sentido impôr a decisão proferida ao litisconsorte do autor sem a sua efectiva intervenção se isso servir algum interesse. Com efeito, o terceiro pode não estar interessado em exercer o seu direito ou achar inoportuno fazê-lo.

No caso de litisconsórcio necessário legal ou natural, é o interesse de a decisão a proferir poder dirimir definitivamente o litígio e, no caso de litisconsórcio necessário convencional, e o de respeitar a liberdade contratual das partes e do próprio terceiro que impõem a vinculação do terceiro revel.

No caso de litisconsórcio voluntário, a situação é bem diferente porque a obrigação em discussão pode ser conjunta ou solidária.

Sendo a obrigação conjunta, a sentença não pode apreciar a quota parte do

23 Não existe esta dualidade de sistemas no ordenamento português. Pois, a sentença faz sempre caso julgado quanto ao terceiro (artigo 320º). A diferença de regime entre Macau e Portugal decorre do facto de o autor poder provocar a intervenção do seu consorte aqui não podendo fazê-lo ali.

chamado sem ele o pedir. Não apreciando o direito do chamado, pouco sentido faz vinculá-lo à sentença. É simplesmente um assunto que não lhe diz respeito.

Se a obrigação for solidária e se a decisão apreciar a totalidade da prestação, das duas uma:

- ou o pedido do autor é julgado procedente. Nesse caso, o autor pode executar o réu e obter a satisfação da prestação total. Tendo o autor sido satisfeito, a obrigação extingue-se perante todos os credores solidários (artigo 525º do CC) e ao chamado assiste apenas o direito de exigir ao autor a satisfação da sua quota parte (artigo 526º do CC). Sendo assim, o que está em causa é o aproveitamento da sentença por parte do terceiro e não a sua vinculação à decisão. Com efeito, dispõe o artigo 524º do CC que a sentença desfavorável proferida entre um dos credores e o devedor não é oponível aos demais credores podendo estes opor a sentença favorável ao devedor.
- ou o pedido é julgado improcedente. Como o terceiro não interveio, a decisão não pode apreciar eventuais fundamentos que aproveitariam apenas a este e que assegurariam a eventual procedência da sua pretensão. E como, em princípio, o terceiro é livre de decidir acionar ou não o réu e, se sim, quando, a iniciativa do autor não pode sobrepor a essa faculdade porque o chamamento não serve nenhum interesse do autor. O mesmo já não se verifica quando o chamamento é feito pelo réu. Por força do artigo 524º do CC acima referido, o réu pode ter interesse em garantir que a sentença a si favorável possa ser oponível a todos os credores solidários e evitar ser demandado separada e sucessivamente por estes.

A terceira especificidade tem a ver com a *forma de chamamento* num caso específico da intervenção provocada por litisconsórcio voluntário. Foi referido que o chamamento é feito por simples requerimento ou por articulado próprio ou da causa antes do despacho saneador/marcação audiência de discussão/decisão em primeira instância ou depois. Porém:

- se o chamamento for feito pelo réu e dirigido aos seus condevedores ou ao devedor principal, aquele deve fazê-lo dentro do prazo da contestação, ou na contestação ou em requerimento simples (artigo 271º/1);
- se nesse caso, a obrigação for solidária e se for exigida a totalidade da prestação ao réu, este pode pedir a condenação dos demais devedores solidários por ele chamados a satisfazer o direito de regresso que lhe vier a assistir (artigo 271º/2); e
- nesse segundo caso, se os chamados apenas impugnarem a solidariedade

da dívida e a pretensão do autor puder ser imediatamente julgado procedente, o réu é logo condenado ao pedido no despacho saneador, prosseguindo a acção apenas entre o réu e os chamados para discutir tão-só a questão do direito de regresso (artigo 271º/3).

Aqui, a faculdade de chamamento que o réu goza é temporalmente mais limitado. Porém, em contrapartida e em prol da economia processual, o réu pode aproveitar a instância para ver um possível litígio subsequente apreciado: a do seu direito de regresso contra os demais devedores solidários não demandados. Nesse caso, a par da cumulação subjectiva, verifica-se uma cumulação objectiva. Ademais, se o direito do autor não é contestado, também em prol da economia processual, o litígio é drásticamente reduzido pois, passa a centrar-se apenas no que se mantém controverso entre o réu e os chamados.

6.3. Intervenção principal por coligação de autores

A coligação de autores e de réus é um instituto processual que permite a apreciação conjunta de várias relações jurídicas independentes entre si pressupondo, no entanto, a existência de uma conexão material entre os diferentes pedidos (artigo 64º) e a compatibilidade processual entre as formas de processo aplicáveis (artigo 65º).

Novamente, o que está em causa é o aproveitamento de um mesmo processo para dirimir litígios cujos sujeitos não coincidem totalmente: um mesmo autor a demandar vários réus com fundamento num litígio autónomo existente com cada um destes; vários autores a demandar um réu cada um daqueles com fundamento num litígio autónomo existente com o réu; vários autores a demandar vários réus cada um dos autores com fundamento num litígio autónomo existente com os réus em conjunto; ou vários autores em conjunto a demandar vários réus com fundamento num litígio autónomo com cada um dos réus.

A conexão material acima referida pode derivar do facto de:

- causa de pedir ser a mesma e única;
- os pedidos estarem entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência; ou
- a procedência dos pedidos principais depender essencialmente:
 - da apreciação dos mesmos factos;
 - da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito; ou
 - da interpretação e aplicação de cláusulas de contratos perfeitamente análogas.

A par disso, o tribunal deve ser competente para apreciar todos os pedidos

e, em princípio, a forma de processo adequada deve ser a mesma. (artigo 65°).

Não tendo esse aproveitamento sido feito antes da citação do réu, pode o ser mediante o mecanismo de intervenção de terceiros. Contudo, nesse caso, a intervenção só pode ser da iniciativa do terceiro e com a restrita finalidade de se juntar ao autor (artigo 262°/b)). Trata-se, portanto, de uma intervenção espontânea através da qual o terceiro formula autonomamente pedidos contra o mesmo réu ao lado dos formulados pelo autor. Por ser uma faculdade concedida ao terceiro, a sua intervenção não é obrigatória, não podendo a instância ser considerada irregular.

Quanto ao regime de intervenção, o terceiro intervém:

- por meio de articulado próprio, i. e., apresentando a sua petição inicial; e
- antes do despacho saneador/marcação audiência de discussão e julgamento/decisão em primeira instância (artigo 265°/1 e 2)

Uma vez admitido, o terceiro goza de todos os direitos de parte principal (artigo 264°/2 *ex vi* artigo 269°/3).

Aqui o objecto do processo sofre necessariamente alteração a par da alteração subjectiva verificada com a intervenção do terceiro. Pois, este formula pedidos diferentes com fundamento em causa de pedir também diferente.

Quanto ao valor da decisão a proferir, como o terceiro intervém voluntariamente, a decisão aprecia naturalmente o seu direito e a sua defesa e é lhe oponível sem mais (artigo 270°/1).

6.4. Intervenção principal por pluralidade subjectiva subsidiária

O instituto da pluralidade subjectiva subsidiária, desconhecido no CPC anterior, tem por finalidade acautelar os interesses do autor contra incertezas acerca de quem seja a sua verdadeira contraparte contra quem deve ser formulado o pedido, designadamente por incerteza quanto a certos factos ou quanto à interpretação correcta das normas²⁴. Sendo a dúvida justificada, o autor pode formular o mesmo pedido contra dois réus separadamente mas de forma subsidiária ou dois pedidos diferentes, um dirigido contra um réu e outro contra o outro réu, também de forma subsidiária (artigo 67°).

Sendo o conhecimento da existência de um responsável subsidiário superveniente, ou seja, depois de citado o réu, o autor pode fazê-lo intervir na acção (artigo 267°/2). Trata-se, portanto, de uma intervenção provocada cabendo apenas ao autor promovê-la. Por ser uma faculdade concedida ao autor, a sua

24 LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *CPC Anotado*, 1° vol. 4ª edição, pp. 111 e 112.

intervenção não é obrigatória, não podendo a instância ser considerada irregular.

Quanto ao regime de intervenção, o chamamento é requerido:

- em simples requerimento; ou
- em articulado da causa; e
- antes do despacho saneador/marcação audiência de discussão e julgamento/decisão em primeira instância (artigo 268º/1 e 265º/1 e 2).

Uma vez admitido, o terceiro goza de todos os direitos de parte principal (artigo 264º/2 *ex vi* artigo 269º/3).

Aqui o objecto do processo sofre também alteração a par da alteração subjectiva verificada com a intervenção do terceiro. Pois, o autor formula contra o terceiro o mesmo pedido de forma subsidiária ou um pedido diferente também de forma subsidiária, com fundamento em causa de pedir também diferente.

Quanto ao valor da decisão a proferir, se o terceiro responder ao chamamento e intervier, a decisão aprecia naturalmente a sua defesa e é lhe oponível sem mais (artigo 270º/1). Se o terceiro ignorar o chamamento, a sentença ainda assim aprecia a sua posição e constitui caso julgado em relação a ele (artigo 270º/2/b)).

7. Intervenção acessória

Como foi dito, a cumulação subjectiva pode também resultar da intervenção acessória de um terceiro. Nesse caso, o interveniente não faz valer qualquer direito próprio, paralelo ao da parte a que se junta nem adquire o estatuto de parte principal, como acontece com a intervenção principal. Antes, presta auxílio a uma das partes tendo em conta as repercussões que a decisão a proferir possa ter na sua esfera jurídica. O auxílio destina-se a garantir que a decisão a proferir seja favorável à parte assistida para que esta mesma decisão seja, em última análise, reflexamente vantajosa ou não prejudicial aos interesses do interveniente em virtude da conexão que este tem com a relação material controvertida discutida na causa ou com as respectivas partes.

Também aqui a intervenção pode ser espontânea ou provocada, consoante a iniciativa provir do próprio terceiro ou do réu.

7.1. Intervenção acessória provocada

Contrariamente à intervenção principal provocada do litisconsorte, a faculdade de provocar a intervenção acessória de um terceiro é apenas atribuída ao réu. Ademais, tão-só quando este goza de direito de regresso contra este terceiro para ser indemnizado do prejuízo que a perda da demanda lhe cause e o terceiro

não ter legitimidade para intervir como parte principal (artigo 272º/1).

Uma vez que é exigido que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal, nem todos os devedores de regresso podem ser chamados para intervir como parte acessória. Senão, vejamos.

Quando se debruçou sobre a intervenção principal do litisconsorte, deuse conta de que os condevedores solidários do réu podem intervir como parte principal (artigos 262º/a) e 271º). Em termos substantivo, o devedor solidário que tenha pago a dívida tem direito de regresso contra os demais devedores solidários (artigo 517º do CC). Apesar de lhe assistir o direito de regresso, o devedor solidário demandado não pode promover a intervenção acessória dos seus condevedores precisamente porque estes têm legitimidade para intervir como parte principal.

O mesmo não acontece com a seguradora que tenha que ressarcir os danos causados por acidente de viação provocado por um condutor legalmente não habilitado para conduzir. Aqui, se a indemnização reclamada estiver dentro dos valores mínimos para o seguro automóvel, o causador do acidente não pode intervir como parte principal (artigo 45º/2 do Decreto-Lei 57/94/M) não obstante a seguradora gozar de direito de regresso contra o mesmo (artigo 16º/1/c) do Decreto-Lei 57/94/M).

Portanto, o conceito de direito de regresso aqui utilizado não corresponde necessariamente ao conceito de direito de regresso empregue no direito substantivo²⁵. Bem vistas as coisas, o dever de regresso a que se refere a intervenção acessória provocada deve ser entendido com sendo uma obrigação de pagar ou restituir algo, a título de indemnização ou não, ao réu em virtude da perda da demanda. É o que acontece quando o comprador é demandado numa acção de reivindicação pelo alegado proprietário da coisa e perde a acção, pois, o seu vendedor terá que ressarcí-lo dos danos decorrentes da perda da demanda. Também o é quando o retalhista é demandado pelos defeitos da coisa vendida e perde a acção, pois terá direito para pedir indemnização ao produtor da coisa. Da mesma forma, a seguradora demandada pela vítima do acidente de viação, se perder a demanda, pode pedir ao condutor não habilitado a restituição do que tenha pago (não a título de indemnização)²⁶.

No fundo, o que ocorre nessas situações é a existência de duas relações jurídicas ligadas entre si por uma certa conexão:

- a relação material controvertida de que são sujeitos o autor e o réu e discutida na acção em curso; e
- a relação a ela conexas e dela dependente de que são sujeitos o réu e o terceiro, não discutida nessa acção cujo conteúdo pode ser

25 SALVADOR DA COSTA, *Os Incidentes da Instância*, 13ª edição, pp. 108 e 109.

26 Para mais exemplos, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 321º.

negativamente afectado pelo desfecho da demanda.

Por força dessa possível repercussão, é do interesse do terceiro intervir na acção em curso como auxiliar na defesa a fim de evitar que o réu perca a demanda.

Para o réu, a intervenção serve dois propósitos:

- sendo o terceiro um dos sujeitos da relação dependente, pode ele estar em melhores condições para refutar o que vem alegado pelo autor. Sirva-se do exemplo da venda de coisa defeituosa, o produtor deve estar mais apto a responder às acusações relativas aos defeitos do produto. Se for esse o caso, a sua intervenção vai ao encontro do que se espera dele: servir de auxiliar na defesa;
- como vai ser referido mais adiante, a presença do terceiro torna indiscutível o que fica apurado na acção, não podendo este questionar os factos por que o réu é condenado e em que assenta a sua eventual responsabilidade perante o réu. Como salienta e bem Miguel Teixeira de Sousa, *“A intervenção acessória provocada destina-se a evitar que o demandado possa vir a perder duas acções: aquela em que é demandado e aquela em que, como demandado condenado, intenta contra o devedor de regresso. Se o demandado é condenado na primeira acção, então, em princípio, não pode deixar de ganhar a segunda acção”*²⁷.

Não se estranha que a intervenção do terceiro se circunscreva à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso (artigo 321º/2). Ou seja, o objecto da acção em curso não sofre qualquer alteração sem prejuízo da intervenção do terceiro que irá tão-só debater sobre algumas das questões discutidas nessa acção: aquelas que podem influir negativamente no seu dever de regresso.

7.1.1. Regime de intervenção

A intervenção acessória provocada está regulada no artigo 272º a 275º e 278º a 282º *ex vi* artigo 275º/1. O pedido pode ser formulado dentro do prazo da contestação (artigo 273º/1):

- na própria contestação; ou
- em simples requerimento.

7.1.2. Posição do terceiro

Uma vez admitida a sua intervenção, o terceiro goza do direito de contestar

27 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 321º.

a acção e beneficia do estatuto de assistente (artigo 274º/1) cuja actividade está sujeita ao disposto nos artigos 278º a 280º *ex vi* artigo 274º/1.

Estão aqui em causa dois princípios: o da equiparação e o da subordinação (artigo 278º/1).

Por força do princípio da equiparação, o terceiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do réu. Dentro dos âmbito dos factos com repercussão na relação jurídica de que o terceiro é titular e desde que a parte por si assistida esteja em tempo de o fazer, o terceiro pode apresentar articulados, requerer a produção de prova, alegar em 1ª instância, contra-alegar²⁸ e recorrer da decisão desfavorável ao réu ainda que este não tenha recorrido²⁹. Quanto à apresentação da contestação, é lhe atribuída expressamente a faculdade de contestar (artigo 274º/1).

De acordo com o princípio da subordinação, o terceiro deve pautar-se pela regra da complementaridade e da não oposição. Isto é, a sua actuação visa complementar a actividade do réu (por exemplo, apresentar testemunhas sempre que o réu não esgote o número de testemunhas admissível) e a sua atitude não pode ser oposta à assumida pelo réu (por exemplo, impugnar factos expressamente admitidos pelo réu).

A propósito da não oposição, discute-se se o terceiro pode suprir as omissões ou insuficiências do réu, ou seja, alegar factos não meramente complementares aos alegados pelo réu, deduzir excepções não arguidas pelo réu, impugnar factos não refutados pelo réu. Tendo em conta o papel a desempenhar pelo terceiro (auxiliar na defesa), afigura-se que a única posição defensável é a de este poder suprir qualquer omissão ou insuficiência do réu, pois só assim é que o terceiro pode contribuir positivamente para a sua defesa. Isto por várias razões:

- certos factos importantes podem não ser do conhecimento do réu. Veja-se novamente o exemplo da venda de coisa defeituosa. Pode, por exemplo, o produtor ter conhecimento de isenções especiais ignoradas pelo retalhista demandado;
- a omissão do réu, quiçá por descuido ou falha na organização na sua defesa, não pode ser entendido como oposição à actuação do terceiro. É que, o silêncio não vale como qualquer tomada de posição (artigo 210º do CC);
- como os prazos para a prática de actos correm simultaneamente para o

28 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 328º e Salvador da Costa, *Os Incidentes da Instância*, 13ª edição, pp. 130 e 132.

29 LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *CPC Anotado*, 1º vol. 4ª edição, pp. 654 e 655, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 328º e SALVADOR DA COSTA, *Os Incidentes da Instância*, 13ª edição, pp. 130 e 132.

réu e o terceiro, nunca este consegue saber se está a suprir a omissão do réu (que, segundo a tese contrária, não é admitida) ou está meramente a complementar a acção do réu³⁰;

- se mesmo conhecendo, por exemplo, da existência de alguma excepção, não fosse permitido ao terceiro deduzí-la porque o réu não a arguiu, como é que o artigo 282º/b) o permite depois desvincular-se da sentença alegando que desconhecia da existência dela e que o réu intencionalmente ou por negligência grave não a socorreu?

Entendimento diferente quadra mal com a finalidade e o regime de intervenção acessória provocada. Aliás, em lado nenhum está prevista tal proibição. A proibição de prática de actos que o réu tenha perdido o direito de praticar prevista no artigo 278º/2 *ex vi* artigo 274º/1 só pode ser entendida como a perda do direito para praticar actos cujo prazo caducou. E a proibição de assunção de atitude oposta à do réu, também prevista no artigo 278º/2 *ex vi* artigo 274º/1, só pode referir-se aos casos em que o réu tenha manifestado uma determinada atitude, ainda que tacitamente. Não é certamente o caso quando nada faz ou nada diz.

Casos há em que a actividade do terceiro não está sujeito ao princípio de subordinação. Se o réu se mantém revel depois de formulado o pedido de intervenção, o terceiro adquire o estatuto de substituto processual (artigo 279º *ex vi* artigo 274º/1) e actua em plena liberdade na condução da defesa sem os constrangimentos de complementariedade e de não oposição.

7.1.3. Valor da decisão

Quanto ao valor da decisão a proferir, mesmo que o terceiro não tenha intervindo na causa³¹, a decisão faz caso julgado perante o terceiro quanto às questões de que dependa o direito de regresso do autor do chamamento, podendo ser por este invocadas em ulterior acção de indemnização (artigo 274º/4), salvo duas excepções:

- Se o terceiro alegar e provar, na causa posterior, que o estado do processo no momento da sua intervenção ou a atitude do réu o impediram de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final; ou
- Se o terceiro mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova susceptíveis de influir na decisão final e que o réu não se socorreu deles intencionalmente ou por negligência grave (artigo 282º *ex vi* artigo 274º/4).

30 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 326º.

31 Para tutelar os interesses do terceiro assim chamado, este não é citado editalmente se o juiz se convenceu da inviabilidade da sua citação pessoal (artigo 274º/2).

7.2. Intervenção acessória espontânea – assistência

Como foi referido, a intervenção acessória pode ser requerida pelo próprio terceiro. Também aqui a intervenção tem como finalidade a prestação de auxílio, não apenas ao réu mas a qualquer das partes. Ponto é o terceiro ter interesse jurídico em que a decisão seja favorável à parte assistida (artigo 276º/1).

O interesse jurídico em causa afirma-se novamente em função do impacto que o desfecho de uma causa alheia pode ter na esfera jurídica do terceiro. A repercussão a ter em conta não se cinge a um eventual dever de regresso como acontece com a intervenção acessória provocada. Ela pode corresponder a consequências quer positivas quer negativas para o terceiro. Além disso, atendem-se não só aos efeitos jurídicos mas também ao impacto económico que o desfecho da acção possa ter na esfera jurídica do terceiro. Com efeito, o que é tida em conta é a consistência prática ou económica da relação de que o terceiro é titular (artigo 276º/2).

Assim, se o terceiro poder ser beneficiado com o ganho da acção porque a consistência prática ou económica de uma certa relação jurídica de que é titular é melhorada, o terceiro está legitimado a intervir para assistir o autor. Por exemplo, o credor do autor de uma acção de reivindicação, por poder eventualmente ver a garantia patrimonial do seu devedor reforçada, tem interesse jurídico em auxiliar o autor na demanda. A mãe pode intervir na acção de estabelecimento de paternidade intentado pelo filho menor para o auxiliar porque a procedência da acção lhe permite repartir a obrigação de alimentos e de assistência ao filho com o pretenso pai.

Se essa consistência poder vir a ser prejudicada com a perda da acção, então o terceiro pode promover a sua intervenção para auxiliar o réu. É o caso da intervenção acessória do subarrendatário na acção de despejo intentada pelo senhorio contra o arrendatário porque a procedência do despejo fará extinguir o subarrendamento. Também o é a intervenção acessória do comissário quando o comitente é demandado para responder pela responsabilidade objectiva que tem sobre os danos causados por aquele. Pois, com a perda da demanda, o comitente fica com o direito de exigir ao comissário o reembolso do que tenha pago.

Também aqui existem duas relações jurídicas:

- a relação material controvertida de que são sujeitos o autor e o réu e discutida na acção em curso; e
- a relação a ela conexa e dela dependente ou totalmente autónoma de que são sujeitos o autor ou o réu, por um lado, e o terceiro, por outro lado, relação esta não discutida nessa acção cujo conteúdo pode ser positiva ou negativamente afectado pelo desfecho da demanda.

Diferentemente da situação da intervenção acessória provocada em que a intervenção assenta no direito de regresso do réu e, como tal, a intervenção se circunscreve à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso (artigo 272º/2), o auxílio do interveniente pode incidir sobre qualquer aspecto discutido nessa acção desde que possa ter impacto na relação de que o terceiro é titular.

Ademais, por nada relativo à relação jurídica de que o terceiro é titular entrar em discussão, o objecto da acção não sofre qualquer alteração.

7.2.1. Regime de intervenção

A intervenção acessória espontânea está regulada nos artigos 276º a 282º. O pedido pode ser formulado a todo o tempo mas o terceiro tem que aceitar o estado da acção em que se encontra (artigo 277º/1) e faz-se mediante:

- requerimento próprio; ou
- articulado ou alegação se estiver ainda em tempo de o apresentar (artigo 277º/2).

Portanto, para intervir como assistente do autor, pode-o fazer por requerimento próprio em qualquer altura, na réplica, ou nas alegações de recursos mas sempre antes do trânsito em julgado da decisão. Se o terceiro intervier como assistente do réu, pode-o fazer por requerimento próprio em qualquer altura, na contestação, na tréplica, ou nas alegações de recursos também sempre antes do trânsito em julgado da decisão.

7.2.2. Posição do terceiro

À semelhança da intervenção acessória provocada³², com a admissão da intervenção, o terceiro aquire o estatuto de assistente cuja actividade está sujeita ao disposto nos artigos 278º a 280º, designadamente aos princípios de equiparação e da subordinação (artigo 278º/1).

Por força do princípio da equiparação, o terceiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres da parte por si assistida. Desde que esta esteja em tempo de o fazer, o terceiro pode apresentar articulados, à excepção da petição inicial como é natural, requerer a produção de prova, alegar em 1ª instância,

32 Em matéria de posição do interveniente, o regime da intervenção acessória espontânea é bastante semelhante ao da intervenção acessória provocada que, aliás, remete para aquele regime. Faz-se aqui uma exposição detalhada do regime apesar da aparente repetição do que já se disse quanto à intervenção acessória provocada. É que, há aspectos importantes que não existem no regime da intervenção acessória provocada e a mera remissão corre o risco de induzir o leitor em erro.

contra-alegar³³ e recorrer da decisão desfavorável à parte a quem presta auxílio ainda que esta não tenha recorrido³⁴.

De acordo com o princípio da subordinação, o terceiro deve pautar-se pela regra da complementaridade e da não oposição. Isto é, a sua actividade visa complementar a actividade da parte assistida (por exemplo, apresentar testemunhas sempre que esta não esgote o número de testemunhas admissível) e a sua atitude não pode ser oposta à assumida pela parte assistida (por exemplo, impugnar factos expressamente admitidos por esta).

A propósito da não oposição, discute-se se o terceiro pode *suprir* as omissões ou insuficiências da parte assistida, ou seja, alegar factos não meramente complementares aos alegados, deduzir excepções não arguidas e impugnar factos não refutados pela parte assistida. Tendo em conta o papel a desempenhar pelo terceiro (auxiliar na defesa), a única posição defensável é a de este poder suprir qualquer omissão ou insuficiência da parte assistida, pois só assim é que o terceiro pode contribuir positivamente para o ganho da causa pela parte assistida. Isto por várias razões:

- certos factos importantes podem ser do desconhecimento da parte assistida. Veja novamente o exemplo do estabelecimento da paternidade. A mãe, muito provavelmente, tem conhecimento de factos desconhecidos pelo filho;
- a omissão da parte assistida, quiçá por descuido ou falha na sua condução da acção, não pode ser entendido como oposição à actuação do terceiro. É que, o silêncio não vale como qualquer tomada de posição (artigo 210º do CC);
- como os prazos para a prática de actos correm simultaneamente para a parte assistida e o terceiro, nunca este consegue saber se está a suprir a omissão dela (que, segundo a tese contrária, não é admitida) ou está meramente a complementar a actuação dela³⁵;
- se mesmo conhecendo, por exemplo, da existência de alguma excepção, não fosse permitido ao terceiro deduzí-la porque a parte por si assistida não a arguiu, como é que o artigo 282º/b) o permite depois desvincular-se da sentença alegando que desconhecia da existência dela e que a parte assistida intencionalmente ou por negligência grave

33 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 328º e *Salvador da Costa*, *Os Incidentes da Instância*, 13ª edição, pp. 130 e 132.

34 LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *CPC Anotado*, 1º vol. 4ª edição, pp. 654 e 655, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 328º e SALVADOR DA COSTA, *Os Incidentes da Instância*, 13º edição, pp. 130 e 132.

35 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 326º.

não a socorreu?

Entendimento diferente quadra mal com a finalidade e o regime de intervenção acessória espontânea. Aliás, em lado nenhum está prevista tal proibição. A proibição de prática de actos que a parte assistida tenha perdido o direito de praticar prevista no artigo 278º/2 só pode ser entendida como a perda do direito para praticar actos cujo prazo caducou. E a proibição de assunção de atitude oposta à da parte assistida, também prevista no artigo 278º/2, só pode referir-se aos casos em que a parte assistida tenha manifestado uma determinada atitude, ainda que tacitamente. Não é certamente o caso quando nada faz ou nada diz.

Casos há em que a actividade do terceiro não está sujeito ao princípio de subordinação. No caso de revelia, ou seja, se o réu³⁶, depois de citado pessoalmente, se mantém revel, ou, se o autor/reconvindo, depois de notificado da contestação/reconvenção, não responde, o terceiro adquire o estatuto de *substituto processual* (artigo 279º) e actua em plena liberdade na condução da defesa sem os constrangimentos de complementariedade e de não oposição.

7.2.3. Valor da decisão

Quanto ao valor da decisão a proferir, a mesma faz caso julgado perante o terceiro que é obrigado a aceitar, em qualquer causa posterior, os factos e o direito que a decisão tenha estabelecido (artigo 282º), salvo duas excepções:

- Se o terceiro alegar e provar, na causa posterior, que o estado do processo no momento da sua intervenção ou a atitude da parte assistida o impediram de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final; ou
- Se mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova susceptíveis de influir na decisão final e que a parte assistida não se socorreu deles intencionalmente ou por negligência grave (artigo 282º).

7.2.4. Observações especiais

Da exposição feita, vê-se que o fundamento da intervenção acessória espontânea é o interesse jurídico que o terceiro pode ter no desfecho de uma acção de que é alheia. Esse interesse materializa-se na manutenção ou no reforço da consistência prática ou económica do respectivo direito. E isso independentemente da existência ou não de uma qualquer ligação entre a relação material controvertida

36 Segundo LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *CPC Anotado*, 1º vol. 4ª edição, pp. 654, o artigo 279º só pode referir-se ao réu porque o autor nunca pode estar na situação de revelia absoluta.

discutida na acção em curso e a relação de que o terceiro é titular. Veja-se o exemplo da acção de reivindicação no qual a disputa existente entre as partes nada tem a ver com a relação de crédito existente entre o reivindicante e o terceiro. Contudo, por a consistência económica desta relação está dependente do desfecho daquela acção, o terceiro fica legitimado a intrometer-se num litígio de que é totalmente alheio e provavelmente em pouco consegue contribuir para a sua composição.

Se essa for a intenção da lei, crê-se que ela foi longe demais tendo em conta que a estabilidade da instância plasmada no artigo 212º ser o princípio e a modificação subjectiva da instância a excepção. É que, não se pode menosprezar o transtorno que a intervenção do assistente pode causar a uma acção em curso tendo especialmente em conta que o pedido pode ser formulado a todo o tempo, antes do trânsito em julgado.

8. Oposição

A oposição é o último mecanismo previsto no CPC por que um terceiro pode participar numa acção de que não é parte. Funda-se num direito seu, incompatível com o direito nela apreciado ou com o acto judicial nela ordenado.

Contrariamente ao que ocorre com as duas formas de intervenção anteriormente referidas, o interveniente não se associa nem presta auxílio a nenhuma das partes. Antes, toma uma posição oposta a uma ou a ambas as partes e a intervenção visa fazer valer um direito seu, incompatível com o que está a ser discutido ou accionado na acção em curso. Para o efeito, o terceiro promove uma acção própria numa acção alheia³⁷ a que se chama acção de oposição e formula uma pretensão contra ambas as partes.

Novamente, a intervenção pode ser espontânea ou provocada. Dentro da oposição espontânea destaca-se uma variante designada por oposição mediante embargos de terceiro, cujos termos diferem em muito os termos das demais oposições.

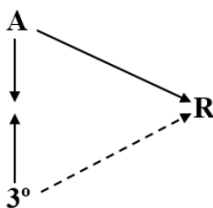
8.1. Oposição espontânea

Através da oposição espontânea o terceiro toma a iniciativa de formular uma pretensão incompatível com a do autor ou do reconvinte, com base num direito seu, incompatível com o arrogado pelo autor ou pelo reconvinte (artigo 283º/1). Portanto, a oposição é apresentada sempre contra o autor ou o reconvinte em virtude da pretensão formulada por estes.

37 LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *CPC Anotado*, 1º vol. 4ª edição, p. 662.

Com o réu ou reconvinido, o terceiro pode também estar em oposição. Isso ocorre quando o réu ou reconvinido reclama o mesmo direito invocado pelo autor ou reconvinde. Nesse caso, o terceiro apresenta-se também como opoente do réu ou reconvinido. É o caso de um direito absoluto disputado pelos três. Não é assim quando está em causa um direito relativo para cuja satisfação o réu é demandado. Aqui, o terceiro não se opõe ao réu, apenas formula contra este uma pretensão incompatível com a formulada pelo autor.

Atenta a sua finalidade, a oposição espontânea assemelha-se à intervenção principal (activa) espontânea porque o terceiro intervém na qualidade demandante, mas não para se associar ao autor ou ao reconvinde, antes, para formular uma pretensão incompatível com a de qualquer um destes. Vê-se, portanto, que a ênfase é dada à incompatibilidade existente entre as pretensões formuladas.



A incompatibilidade pode ser total ou parcial, consoante a reivindicação feita pelo terceiro incidir sobre toda a pretensão do autor ou reconvinde ou apenas parte desta pretensão. Nesse caso a oposição é homogénea por se referir ao mesmo tipo de direitos³⁸.

A incompatibilidade pode ser qualitativa. Isso ocorre quando a oposição é heterogénea porque diz respeito a direitos de natureza diferente.³⁹ Por exemplo, pede-se a propriedade plena na acção principal e reclama-se o usufruto na acção de oposição.

A oposição espontânea é um mecanismo de tutela colocado ao dispor do terceiro que pode usar dessa faculdade, querendo. Não o fazendo, nenhuma repercussão negativa lhe pode advir, pois não fica precludido o direito de invocar o seu direito em momentos posteriores⁴⁰.

8.1.1. Regime de intervenção

A oposição espontânea é apresentada na petição inicial (artigo 284º) a submeter:

- até à designação dia para a audiência de discussão e julgamento em

38 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 333º.

39 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 333º.

40 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 333º.

- primeira instância; ou
- não havendo audiência de discussão e julgamento, até à prolação da sentença (artigo 283º/2).

Por força dessa intervenção, a instância altera-se subjectiva e objectivamente. Com efeito, às partes iniciais se junta o terceiro e ao pedido inicial formulado com base numa determinada causa de pedir se cumula um novo pedido formulado pelo terceiro com base numa causa de pedir total ou parcialmente diferente do alegado pelo autor ou reconvinte.

8.1.2. Posição do terceiro

Uma vez admitida a intervenção, o terceiro adquire o estatuto de parte principal, com os direitos e responsabilidades inerentes (artigo 285º/1). Como o terceiro está a reivindicar um direito seu na qualidade de autor, não se estranha que lhe é reconhecido esse estatuto.

8.1.3. Marcha do processo

Com a admissão da intervenção, dá-se início a uma nova acção, a acção de oposição. Apesar disso, ela é processada nos mesmos autos sendo os seus termos os da acção principal (artigos 285º/2 e 286º).

A especificidade da oposição espontânea é a de o pedido formulado pelo terceiro é dirigido contra ambas as partes iniciais, o autor e o réu. Como tal, qualquer um deles pode contestar a pretensão do terceiro (artigo 285º/1).

Perante o pedido do terceiro, a posição das partes pode ser homogénea ou não, pois:

- podem ambos reconhecer o direito reivindicado pelo terceiro;
- podem ambos contestá-lo; ou
- pode um contestar e outro reconhecer.

Na primeira situação, como há confissão do pedido pelos autor e réu na acção de oposição, a instância relativa a esta acção deve extinguir (artigo 229º/d)), a respectiva causa cessar (artigo 236º) e o réu condenado no pedido formulado pelo terceiro. Quanto à acção principal, a instância a ela respeitante deve extinguir face à desistência tácita do pedido por parte do autor (artigo 229/d))⁴¹.

No segundo caso, a instância relativa a ambas as acções prossegue, a acção principal entre as partes primitivas e a acção de oposição entre o terceiro e as partes primitivas (artigo 287º/2).

No terceiro cenário, conforme o artigo 287º/1, o processo segue entre a

41 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 337º.

parte não confitente e o terceiro: se for o autor quem confessa, o terceiro toma a posição de autor; se o confitente for o réu, o terceiro passa a ser o réu. Ou seja, o terceiro toma a posição do confitente.

Esse regime merece os seguintes reparos.

Para o caso de a confissão provir do autor, o artigo 287º/1 dispõe que o terceiro toma a posição de autor. Como na acção de oposição, o terceiro já tem a qualidade de autor, a lei está indubitavelmente a referir-se à acção principal. Isto é, havendo reconhecimento do direito do terceiro por parte do autor, aquele toma a posição deste na acção principal. Porém, ao reconhecer o direito do terceiro, o autor está a desistir tacitamente do pedido formulado na acção principal. Assim, tanto a instância relativa a essa acção como o direito invocado pelo autor devem extinguir (artigos 229º/d) e artigo 237º/1, respectivamente). Nesse cenário, como pode o terceiro ocupar um lugar de uma instância extinta para reclamar um direito também extinto. Ademais, o que o terceiro invoca na acção de oposição não é o que o autor invoca na acção principal⁴², ainda que haja coincidência total entre as duas pretensões. O que verdadeiramente ocorre é: extinta a acção principal, resta a acção de oposição; com o reconhecimento feito pelo autor, o litígio da acção de oposição fica reduzido à contenda entre os restantes dois sujeitos, o réu e o terceiro: é o terceiro o titular do direito por ele invocado?

Se for o réu quem confessa, a colocação do terceiro na posição de réu é inconcebível. Com efeito, nenhuma das partes primitivas formula qualquer pedido contra o terceiro e o autor limita-se a impugnar o pedido de oposição formulado pelo terceiro. Bem vistas as coisas, o estado criado pela oposição mantém-se apesar da confissão do réu. Continua a de haver duas pretensões incompatíveis, uma formulada pelo autor e outra pelo terceiro, ambas dirigidas contra o réu. Por força da confissão do réu, o litígio fica reduzido à contenda entre o autor e o terceiro: qual deles é o titular do direito em disputa?

Trata-se de uma situação semelhante à hipótese da oposição provocada em que o réu reconhece o direito invocado pelo autor mas duvida se este ou, antes, um terceiro é o titular do mesmo. Nesse cenário, deve aplicar-se analogicamente o artigo 291º/2 mas com as seguintes adaptações: se o réu fizer a consignação de depósito da prestação, a acção prossegue apenas entre o autor e o terceiro; não havendo depósito, o réu permanece na instância para a final ser condenado a satisfazer a pretensão da parte vencedora.

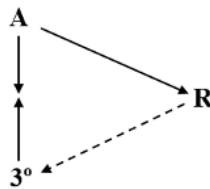
Portanto, o processo tanto pode seguir apenas entre a parte não confitente e o terceiro como pode continuar a seguir entre todos os três.

42 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 337º.

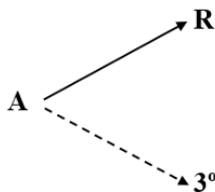
8.2. Oposição provocada

A intervenção de um terceiro pode ser promovida pelo réu que, apesar de reconhecer o direito invocado pelo autor, tem reserva se o autor é o seu titular. Essa dúvida deriva do conhecimento que o réu tem de que esse terceiro se arroga ou pode arrogar direito incompatível com o invocado pelo autor (artigo 288º). Para se salvar da eventualidade de ser novamente demandado pelo terceiro, o réu faz uma confissão do direito mas já não da titularidade do direito⁴³. Isto é, em vez de confissar o pedido sem qualquer reserva, provoca a intervenção do terceiro para ver a dúvida esclarecida e, em última análise, ser apenas obrigado a satisfazer o pedido perante o verdadeiro titular.

Contrariamente à oposição espontânea, estão, aqui, apenas em causa direitos de crédito cuja prestação o réu está disposto a satisfazer (artigo 288º). Da estrutura desse tipo de oposição resulta que a faculdade de promover a intervenção do terceiro só assiste ao réu (artigo 288º) e o chamamento destina-se a permitir ao terceiro deduzir a sua pretensão (artigo 289º). Por força dessa finalidade, a oposição provocada assemelha-se à intervenção principal (activa) provocada: o réu provoca a intervenção do terceiro para, na qualidade demandante, formular uma pretensão incompatível com a do autor. Tal como acontece com a oposição espontânea, A ênfase aqui é a incompatibilidade das pretensões do autor e do terceiro.



A oposição provocada dota igualmente de alguma semelhança com a intervenção principal (passiva) provocada prevista no artigo 267º/2 através da qual o autor requer a intervenção de um terceiro para contra ele formular um pedido subsidiário nos termos do artigo 67º⁴⁴.



43 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 338º.

44 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 338º.

Porém, na primeira situação (oposição provocada), o autor e o terceiro estão numa relação de alternatividade: ou o autor ou o terceiro é o titular do direito; na segunda situação (intervenção principal provocada), o réu e o terceiro estão numa relação de subsidiariedade: se o réu não for responsável, o é o terceiro.

8.2.1. Regime de intervenção

A oposição provocada está regulada no artigo 288º a 291º devendo a mesma ser requerida até o termo do prazo fixado para a contestação (artigo 288º).

8.2.2. Posição do terceiro

Uma vez admitida a intervenção, o terceiro é citado para deduzir a sua pretensão (artigo 289º) e, se o fizer, goza do estatuto de parte principal, com os direitos e responsabilidades inerentes (artigo 285º/1 *ex vi* artigo 291º/1).

8.2.3. Marcha do processo

Contrariamente ao que ocorre com a oposição espontânea, o terceiro pode não deduzir qualquer pretensão. Nesse caso, há que distinguir se a revelia é:

- operante porque o terceiro foi regularmente citado para intervir (artigo 290º/1); ou
- inoperante porque:
 - é incapaz
 - foi citado editalmente
 - a relação jurídica é indisponível; ou
 - estão em causa factos só passíveis de ser demonstrados por documento escrito (artigo 290º/3).

No primeiro caso, é logo proferida sentença condenando o réu no pedido (artigo 290º/1) fazendo a sentença caso julgado em relação ao terceiro (artigo 290º/2). Ou seja, o autor é declarado credor da prestação exigida, o réu é condenado a satisfazê-la e o terceiro fica impedido de reclamar a mesma prestação no futuro.

No segundo caso, a acção prossegue os seus termos, para que se decida sobre a titularidade do direito (artigo 290º/3).

A lei não é clara se a apreciação a fazer pelo tribunal se cinge no que é alegado pelo autor ou também no que é referido pelo réu quanto à eventualidade de o direito pertencer ao terceiro. Miguel Teixeira de Sousa⁴⁵, entende que o tribunal pode reconhecer ao terceiro a titularidade do direito.

Não se afigura de acolher esse entendimento.

Em primeiro lugar, os dados a partir do quais se pode ajuizar acerca da

45 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 340º.

titularidade a favor do terceiro são, em princípio, apenas os fornecidos pelo réu que, como foi referido, tem dúvidas sobre quem é o verdadeiro titular do direito. Se assim for, como é que o tribunal consegue chegar a uma certeza? Ademais, que prova terá ao seu dispor senão a apresentada pelo réu que permite a este tão-só suspeitar que o terceiro possa ser o titular do direito? É que, se o réu tiver certeza de que o terceiro é o titular do direito deve, antes, contestar a pretensão do autor pura e simplesmente pedindo a sua absolvição do pedido.

Em segundo lugar, não tendo o terceiro formulado qualquer pretensão nem tendo o autor tido oportunidade para se defender desta pretensão, não estará o tribunal a violar o princípio da iniciativa das partes e do contraditório, previsto no artigo 3º/1. Pois, “*O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e à outra seja facultada a oportunidade de deduzir oposição.*”

E o que se dirá em relação ao artigo 564º/1 segundo o qual “*A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir.*”?

Portanto, crê-se que a decisão só pode apreciar o pedido formulado pelo autor devendo o alegado pelo réu quanto à eventual titularidade do terceiro e a prova apresentada por este ser tidos em conta na avaliação da pretensão do autor.

Ainda no que respeita à revelia inoperante, mais determina a lei que a decisão favorável ao autor não preclude o direito que assiste ao terceiro para exigir do autor a coisa ou a quantia em litígio, nem de as exigir do réu, se mostrar que este omitiu, intencionalmente ou com culpa grave, factos essenciais à decisão da causa. Assim, é do interesse do réu provocar a intervenção do terceiro e não deixar a este a opção de o fazer. É que, como foi referido, a oposição espontânea é facultativa⁴⁶, podendo o terceiro exercer o seu direito em acção autónoma, altura em que o réu, se tiver pago mal, paga duas vezes (artigo 760º do CC). Provocando a interveção do terceiro, a responsabilidade do réu só se verifica se aquele mostrar que este omitiu, intencionalmente ou com culpa grave, factos essenciais à decisão da causa.

Quanto ao terceiro, o mesmo também é beneficiado porque lhe assiste a faculdade de demandar o autor para obter a restituição da coisa ou da quantia ao terceiro, faculdade esta inexistente se o terceiro não tiver sido chamado para intervir.

Optando o terceiro por responder ao chamamento, aplica-se com as necessárias adaptações o regime da oposição espontânea, designadamente:

- o terceiro deve deduzir a sua pretensão por meio de petição inicial a submeter no prazo de 30 dias (artigos 289º e 284º ex vi 291º/1); e
- submetida a petição inicial, o autor é notificado para contestar o pedido

46 Cfr. supra parte final do ponto 8.1..

do terceiro no prazo de 30 dias (artigo 285º/1 ex vi 291º/1)⁴⁷.

Perante o pedido do terceiro, o autor pode:

- reconhecer o direito reivindicado pelo terceiro; ou
- contestá-lo.

No primeiro caso, com o reconhecimento do direito reclamado pelo terceiro, o autor acaba por desistir tacitamente do pedido formulado na acção principal. Assim, tanto a instância relativa a essa acção como o direito invocado pelo autor deve extinguir (artigos 229/d) e artigo 237º/1, respectivamente). Quanto à acção de oposição, com a confissão feita pelo autor e a posição tomada pelo réu na acção principal, deve o juiz conhecer logo o pedido no despacho saneador condenando o réu a fazer a prestação reclamada pelo terceiro.

No segundo caso, dispõe o artigo 291º/2 que o terceiro assume a posição de demandado e o réu é excluído da instância, se depositar a coisa ou a quantia em litígio; não fazendo o depósito, só continua na instância para a final ser condenado a satisfazer a pretensão da parte vencedora.

Sobre a assunção da posição de demandado por parte do terceiro prevista na primeira parte do artigo 291º/1, vale as mesmas observações acima feitas quanto à oposição espontânea com reconhecimento do direito do terceiro por parte do réu⁴⁸. Pois:

- não é concebível colocar o terceiro na posição de réu;
- continua a haver duas pretensões incompatíveis, uma formulada pelo autor e outra pelo terceiro, ambas dirigidas contra o réu;
- o litígio fica reduzido à contenda entre o autor e o terceiro: qual deles é o titular do direito em disputa.

Assim, apenas a segunda parte da norma em questão deve ser tida em conta. Ou seja, se o réu fizer a consignação de depósito da prestação, a acção prossegue apenas entre o autor e o terceiro; não havendo depósito, o réu permanece na instância para a final ser condenado a satisfazer a pretensão da parte vencedora.

Com se vê, com a intervenção do terceiro, a instância altera-se subjectivamente. Se o terceiro responder ao chamamento, há também uma modificação objectiva. Com efeito, às partes iniciais se junta o terceiro e ao pedido inicial formulado com base numa determinada causa de pedir se cumula um novo pedido formulado pelo terceiro com base numa causa de pedir total ou parcialmente diferente do alegado pelo autor.

47 E não o réu porque confessou o direito e manifestou a sua posição quanto à titularidade.

48 Cfr. supra ponto 8.1.3..

8.3. Oposição mediante embargos de terceiro

Os embargos de terceiro é um mecanismo de intervenção de terceiros destinado a obstar a que um acto judicial de apreensão ou de entrega de um bem seja executado (embargos preventivos) ou os actos subsequentes à sua execução sejam efectuados (embargos repressivos), actos estes capazes de ofender a posse ou um direito, total ou parcialmente incompatível com estes actos, pertencente a quem não é parte na causa. Por isso, os embargos de terceiro caracteriza-se por:

- ser um meio de intervenção reconhecido a quem não é parte;
- ter como alvo um acto judicial de apreensão ou de entrega de um bem ou actos subsequentes à execução deste acto⁴⁹, apesar de, bem vistas as coisas, a oposição continuar a estabelecer-se entre o terceiro e as partes da acção em curso, em particular, o sujeito processual activo (exequente ou requerente); e
- não ser admissível nos processos de natureza meramente declarativa mas nos que dotam de uma componente executória, como é o caso de certas acções executivas⁵⁰, certas providências cautelares⁵¹ e a acção de despejo.

O acto judicial visado pode ter por finalidade a apreensão ou a entrega de:

- uma coisa ou de direitos reais de gozo sobre esta coisa; ou
- um direito de crédito à excepção dos que correspondem a um obrigação de fazer,

tem que ser apto a ofender a posse ou um direito e incompatível com:

- a realização do acto (incompatibilidade total); ou
- o âmbito da diligência (incompatibilidade parcial).

Há incompatibilidade total quando o objecto visado pelo acto judicial corresponde na íntegra à coisa possuída ou ao direito reclamado pelo terceiro. A incompatibilidade é tão-só parcial quando o terceiro é possuidor de uma parte da coisa ou titular de uma quota parte do direito a apreender ou a entregar. A incompatibilidade pode também ser qualitativa. É o caso de o objecto visado pelo acto judicial ser a propriedade plena sobre determinada coisa e o bem reivindicado pelo terceiro ser o direito de usufruto sobre a mesma coisa.

Para determinar em que circunstância pode ocorrer ofensas legitimadoras de embargos, há que distinguir três situações consoante o objecto visado pelo

49 Salvo os praticados em processos de falência ou insolvência (artigo 292º/2) relativamente aos quais se aplicam o regime previsto nos artigos 1153º a 1160º.

50 As destinadas a pagamento de quantia certa e a entrega de coisa certa.

51 Designadamente o arresto e o arrolamento.

acto judicial pertencer:

- ao demandado⁵², como acontece, por exemplo, com a penhora ou arresto e a de entrega judicial da coisa locada ao locatário face ao incumprimento da obrigação de entrega por parte do locador;
- ao demandante⁵³, como ocorre, por exemplo, com a entrega judicial da coisa no caso de incumprimento da obrigação de entrega da coisa vendida ou doada e a restituição da posse; ou
- a estes dois, como acontece com o arrolamento.

Em qualquer desses casos, o objecto visado deve pertencer a uma ou a ambas as partes da causa.

No âmbito da execução para pagamento de quantia certa, esta regra está expressamente prevista no artigo 704º segundo o qual “1. *Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda.* 2. *Nos casos especialmente previstos na lei, podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra ele.*” E a norma do nº 1 desse preceito funda-se no que está estipulado no artigo 596º do CC segundo o qual “*Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.*” Fora da execução para pagamento de quantia certa, segundo a ordenação substantiva, só o sujeito activo das respectivas relações jurídicas (real ou obrigacional) tem legitimidade para reclamar uma intervenção judicial para ver o bem visado apreendido e a si entregue.

Se, porém, o bem ou parte dele ou certo direito real menor derivado do bem não pertencer às partes da causa, o verdadeiro titular pode embargar de terceiro porque o acto é incompatível com a posse ou o direito deste. Portanto, a incompatibilidade aqui exigida não corresponde a todo e qualquer prejuízo sofrido por quem não é parte. A apreensão ou a entrega judicial pode pôr e, amiúde, pôe em causa direitos pertencentes a estranhos à causa que, não obstante isso, não podem embargar de terceiro.

Sirva-se do exemplo do comodatário. A apreensão ou a entrega da coisa obsta a fruição dela e despoleta, em última análise, a extinção do próprio comodato. No entanto, a lei substantiva não dá prevalência a esse direito ou a essa relação jurídica. Trata-se de uma situação comum aos demais direitos obrigacionais à excepção da locação que não se extingue com a venda em execução por força do disposto no artigo 1004º do CC.

52 Podendo, consoante os casos, ser o executado ou o requerido.

53 Podendo, consoante os casos, ser o exequente ou o requerente.

Quanto aos direitos reais, a lei é expressa. Pois, dispõe o artigo 814º/2 do CC que “*Os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os onerarem, bem como dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com excepção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros independentemente de registo.*”

Ou seja, tão-só os direitos reais de gozo e de aquisição com registo anterior ao acto que ordenou a apreensão ou a entrega ou os que prevalecem independentemente do registo é que se mantêm. Os demais direitos reais caducam com a transmissão e os direitos obrigacionais extinguem-se pura e simplesmente.

De entre os direitos reais que não extinguem com a venda judicial, há que ter em conta que, não assiste aos titulares de direitos reais de aquisição com registo anterior embargar de terceiro porque não se verifica a referida incompatibilidade. Relativamente à preferência com eficácia real, ao preferente é facultada a oportunidade de exercer o direito aquando da venda judicial (artigo 787º). Em relação ao contrato-promessa de compra e venda com eficácia real, diferentemente do regime português, ao promitente comprador não assiste o direito de fazer a aquisição por meio de venda directa⁵⁴. Se este pretender exercer o seu direito, deve promover a execução específica e requerer a suspensão da execução nos termos dos artigos 220º/1/d) e 223º. Não o fazendo, o bem é transmitido onerado com o direito de real aquisição.

Quanto aos direitos reais de garantia, não obstante a sua extinção nos termos acima referidos, não há incompatibilidade que possa fundamentar os embargos de terceiros. É que, os credores com garantia real são convocados para reclamar os seus créditos nos termos do artigo 755º.

Em suma, a faculdade de embargar de terceiro assiste tão-só àquele que, sendo titular do bem visado pela diligência judicial ou de direitos reais de gozo que não se extinguem com a diligência, não tenha participado na causa onde a apreensão ou entrega é ordenada. E isto continua a ser assim ainda que, no plano substantivo, o bem visado responda pela respectiva obrigação, como é o caso de bens pessoais ou comuns dos cônjuges relativamente às dívidas comuns do casal ou da coisa oferecida a hipoteca por um terceiro para garantir a dívida exequenda, para cujo pagamento apenas um dos cônjuges ou o devedor foi demandado. Com efeito, tanto o cônjuge do executado (artigo 293º) ou do requerido como o devedor hipotecário não demandado podem embargar de terceiro se os seus bens tiverem sido objecto de apreensão ou entrega. Portanto, na definição de quem seja terceiro

54 Preceituo o artigo 831º do CPC português que “*Se os bens houverem, por lei, de ser entregues a determinada entidade, ou tiverem sido prometidos vender, com eficácia real, a quem queira exercer o direito de execução específica, a venda é-lhe feita directamente.*”

adoptou-se um critério estritamente formal: terceiro é aquele que não é parte na causa⁵⁵ não obstante poder ser também responsável pela dívida discutida na causa e a incompatibilidade afere-se a partir da titularidade do bem visado ou atingido pela diligência e não da titularidade de eventuais direitos reais sem registo anterior ou obrigacionais dele derivados.

8.3.1. Regime de intervenção

- A oposição por meio de embargos de terceiro está regulada nos artigos 292º a 300º podendo os mesmos ter como objectivo obstar a que:
- um acto judicial de apreensão ou de entrega de um bem seja executado (embargos preventivos). Nesse caso, os embargos são requeridos no período compreendido entre a prolação da ordem de apreensão ou entrega e a sua execução; ou
- actos subsequentes à execução do acto judicial sejam efectuados (embargos repressivos). Nesse caso a petição de embargos deve ser submetida nos 30 dias subsequentes àquele em que:
 - a diligência foi efectuada; ou
 - o terceiro teve conhecimento da ofensa mas nunca depois de os respectivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados.

No que ao ónus da prova da tempestividade, se o termo inicial for o do conhecimento da ofensa, crê-se que cabe ao terceiro apenas o ónus de alegar que os embargos são tempestivos devendo os embargados alegar e demonstrar que aquele teve conhecimento da ofensa há mais de 30 dias⁵⁶.

8.3.2. Marcha do processo

Como os embargos preventivos são regulados mediante remissão ao regime dos embargos repressivos (artigo 300º/1) com apenas três aspectos especificamente regulados no artigo 300º, apresenta-se a marcha do processo em conjunto sendo as divergências de regime separadamente indicadas.

Deduzidos os embargos e sendo os mesmos preventivos, o acto judicial impugnado não é executado antes de proferida decisão na fase introdutória (artigo 300º/2).

Quanto à tramitação, os embargos, preventivos ou repressivos, correm por apenso ao processo onde foi ordenado o acto judicial os quais se desdobram

55 MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC On line*, artigo 342º.

56 Para as diversas posições sobre esta matéria, cfr. LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *CPC Anotado*, 1º vol. 4ª edição, pp. 680 e 681.

em duas fases:

- a fase introdutória (artigos 295º a 297º); e
- a fase contraditória (artigos 298º e 299º).

A primeira fase corre sem a intervenção das partes e destina-se a garantir que as condições mínimas dos embargos estejam reunidas. Pois, antes de convocar as partes e lhes dar conta do pedido de intervenção, o tribunal faz uma avaliação preliminar sobre a tempestividade dos embargos e a probabilidade séria da existência do direito invocado pelo embargante.

Se concluir pela negativa, os embargos são rejeitados sendo o acto judicial executado no caso dos embargos preventivos (artigo 300º/2). Não obstante a rejeição, o embargante pode propor acção em que peça a declaração da titularidade do direito ou reivindique a coisa apreendida (artigo 296º). Disso vê-se que a decisão de rejeição não faz caso julgado material quanto à titularidade da posse ou do direito invocado pelo embargante.

Se o exame preliminar não sugerir a extemporaneidade dos embargos e apontar para a probabilidade séria da existência do direito invocado pelo embargante, os embargos são recebidos com o que se dá início à fase contraditória.

O efeito imediato do despacho de recebimento dos embargos é o da suspensão da causa principal quanto aos bens a que os embargos repressivos dizem respeito. A isso acresce a resituição provisória da posse de que o embargante foi privado, se a restituição tiver sido requerida a qual pode ser condicionada pela prestação de caução por parte do embargante (artigo 297º). Relativamente aos embargos preventivos em que a execução do acto judicial visado se encontra suspensa, mantém-se a suspensão podendo o embargante ser ordenado a prestar caução (artigo 300º/2).

Nessa segunda fase dos embargos, as partes da causa são notificadas seguindo os embargos os termos do processo ordinário ou sumário de declaração (artigo 298º/1). Se estiver apenas em causa a posse do embargante, pode qualquer das partes, na contestação, invocar a *exceptio domini* e pedir o reconhecimento, quer do seu direito de propriedade sobre os bens, quer do direito da pessoa contra quem a diligência foi promovida (artigo 298º/1). A sentença de mérito a proferir constitui, então, caso julgado quanto à existência e titularidade do direito invocado pelo embargante ou por algum dos embargados.

Portanto, na fase contraditória, os embargos assemelham-se a uma acção declarativa na qual são partes o embargante e as partes da acção principal, na qualidade de embargados, cuja sentença de mérito serve dois propósitos:

- decidir pela manutenção ou levantamento da diligência a que se refere o acto judicial visado; e
- dirimir definitivamente o litígio entre o embargante e os embargados

quanto à titularidade do bem visado não podendo o embargante, no caso de perda da causa, voltar a invocar a mesma questão no futuro.

9. Conclusão

A presente exposição iniciou com uma apresentação breve do princípio da estabilidade da instância e uma comparação, também ligeira, entre a substituição subjectiva e a cumulação subjectiva, ambas excepções àquele princípio.

Foi então dito que o princípio da estabilidade da instância se destina a fixar os limites dentro dos quais uma acção move devendo a causa manter-se a mesma sem alteração desde a citação do réu até à sua extinção, em particular, no que diz respeito aos seus sujeitos: são partes aquelas e só aquelas que o são quando o réu é citado. Porém, pelas mais variadas razões, a própria lei abre excepção a esse princípio permitindo que, no decurso da acção, esta modifique subjectivamente, tanto na modalidade de substituição subjectiva como na de cumulação subjectiva.

A substituição subjectiva dá-se quando uma parte deixa de o ser cuja posição é ocupada por um terceiro em virtude da morte ou extinção daquela ou da transmissão da coisa ou do direito litigioso, todas elas ocorridas depois da citação do réu.

Mais complexa é a cumulação subjectiva, materializada através do instituto da intervenção de terceiros, em que às partes iniciais se junta um terceiro. Essa complexidade manifesta-se no facto de:

- o facto gerador da intervenção poder ser anterior ou posterior à citação do réu;
- o número de sujeitos sofrer sempre aumento;
- a cumulação ser motivada por interesses de variada ordem, designadamente:
 - composição definitiva do litígio entre todos os sujeitos da relação material controvertida;
 - economia processual;
 - consistência prática ou económica de outras relações jurídicas passíveis de ser afectadas pela decisão;
- a intervenção do terceiro poder ser obrigatória ou voluntária e, em conformidade, a sua falta ser ou não motivo de ilegitimidade;
- a modalidade de intervenção e o papel a desempenhar pelo terceiro poderem variar entre:
 - intervenção principal e parte principal ao lado de uma das partes iniciais para defender um direito próprio, paralelo ao desta parte;
 - intervenção acessória e assistente de uma das partes a quem presta

- auxílio na condução da acção;
- oposição e parte principal em oposição à pretensão de uma ou de ambas as partes iniciais para fazer valer um direito seu incompatível com esta pretensão;
- o pedido e a causa de pedir poderem sofrer alteração;
- a oponibilidade da sentença ao terceiro variar consoante o tipo de intervenção e a intervenção efectiva ou não do terceiro; e
- o regime processual não ser linear e variar em conformidade com as especificidades de cada uma das modalidades e variantes de intervenção.

Como se pode constatar, a abordagem da intervenção principal não seguiu totalmente a sistematização adoptada pelo Código de Processo Civil: intervenção espontânea e intervenção provocada. Fê-lo na tentativa de, através de um ângulo ligeiramente diferente, permitir uma percepção e articulação mais clara das diferentes variantes dessa intervenção (intervenção principal por litisconsórcio necessário, por litisconsórcio voluntário, por coligação de autores ou por pluralidade subjectiva subsidiária).

Além disso, aproveitou-se a oportunidade para estabelecer comparações entre diferentes modalidades e variantes de intervenção de terceiros com a mesma finalidade de tornar mais claras as diferenças existentes.

Procurou-se ao mesmo tempo realçar alguns aspectos que têm gerado alguma controvérsia ou que não estão bem esclarecidos na lei e, dentro da nossa capacidade, contribuir para ver dissipadas algumas dúvidas existentes em torno de um instituto ainda mal explorado.